



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 11 /2015

16ª SESSÃO PLENÁRIA EM : 22.12.2014

PROCESSO Nº 1/2210/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200904961

**RECORRENTE: NACIONAL DO NORDESTE COM. DE SUPRIMENTOS
E INFORMÁTICA LTDA.**

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

AUTUANTE : FRANCISCO ANTONIO GOMES LEITE MAT. 00569712

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO A LANÇAMENTO A MENOR DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Recurso Extraordinário, admitido pela PRESIDÊNCIA com base no que dispõe o artigo 127, § 2º, da Lei nº 15.614/14, e por decisão unânime, dar provimento ao recurso extraordinário, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com aplicação do disposto no artigo 641, §§ 1º e 2º do Decreto nº 24.569/97, tendo em vista que se trata de benefício condicionado à dedução do valor do imposto dispensado no valor total de mercadorias, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

[Handwritten signatures and initials]

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, da empresa acima citada, referente as saídas de mercadorias com valor escriturado a menor no livro Registro de Saídas, no valor de R\$40.597,28, relativo ao período de fevereiro de 2005 a novembro de 2007, consoante planilha fls. 52/53 dos autos.

Auto de Infração lavrado em 15.04.2009, com fulcro nos artigos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

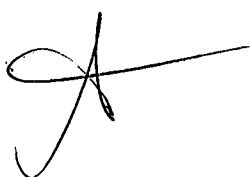
Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 03, o auditor fiscal analisando a documentação da empresa, no período de 2005 a 2007, relata que a empresa deixou de recolher ICMS, no valor de R\$40.597,28, referente a Lançamento a Menor das Notas Fiscais de Vendas no livro Registro de Saída de Mercadorias, conforme demonstrativo em anexo.

Instruem os autos : Ordem de Serviço nº 2009.04385, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.03393, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.08340, Cópias do livro Registro de Saídas : do Termo de Abertura ao Termo de Encerramento, no período de 2005 a 2007, Planilha da Falta de Recolhimento ICMS com Lançamento a Menor no livro Registro de Saídas e Cópias das 35 Notas Fiscais, objeto da lide.

A empresa ingressa com Impugnação ao feito fiscal fls. 100/108, nos seguintes termos :

Requer a nulidade do auto de infração pela falta de clareza e circunstâncias do fato impunível que gerou a relação tributária eiva de forma absoluta todo o trabalho fiscal ;

A garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório não pode ser limitada ao bel prazer da autoridade lançadora do crédito de ofício. A ampla defesa assegura que toda encrespação fiscal deva ser procedida dos requisitos mínimos para assegurar a ampla defesa e o contraditório por parte do contribuinte autuado ;



AFS₂

Caso seja ultrapassada a preliminar de nulidade absoluta, no mérito, seja declarada a Improcedência do Auto de Infração.

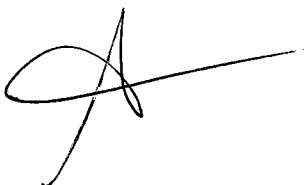
A julgadora singular analisando os autos decidiu pela Procedência da ação fiscal em virtude do contribuinte emitir diversas Notas Fiscais escriturando em seu livro Registro Saída de Mercadorias valores menores que os discriminados nos citados documentos fiscais, contrariando a legislação tributária, artigo 269, inciso VI, alínea "a" c/c os artigos 73 e 74, todos do Decreto nº 24.569/97, justificando sua decisão :

1. A empresa de fato deixou de recolher o imposto durante o período de fevereiro de 2005 a novembro de 2007, originando uma falta de recolhimento do ICMS, no montante de R\$40.597,28 ;
2. Conforme demonstra a planilha fls. 52/53, ocorreu as diferenças entre os valores das Notas Fiscais e os valores lançados no livro Registro Saídas de Mercadorias ;
3. A empresa não apresentou provas para justificar as diferenças colhidas e apontadas na planilha do auditor fiscal.

A julgadora singular afasta a preliminar de nulidade arguida na impugnação, pois a acusação fiscal é clara e precisa, tanto no Auto de Infração quanto nas Informações Complementares e citados documentos foram assinados pessoalmente pelo representante legal da empresa, não resta dúvida quanto os motivos da autuação fiscal *"deixou de recolher ICMS, no valor R\$40.597,28, relativo a saída de mercadorias com valor escriturado a menor no livro Registro de Saídas"*.

Não ocorreu violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a julgadora singular ratifica os argumentos apresentados pelo auditor fiscal quanto à ocorrência da infração relatada nos autos.

A empresa foi notificada pelos Correios através de Aviso de Recebimento - AR, em 19.05.2011, no termos do artigo 34, § 3º, do Decreto nº 25.468/99.



AFS

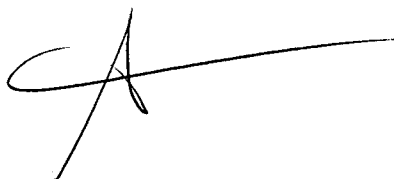
Cientificada do julgamento singular, a empresa ingressa com Recurso Voluntário, às fls. 118/120, nos termos da Impugnação e requer a reforma da decisão singular pela insubsistência do Auto de Infração.

A Célula de Consultoria e Planejamento, analisou as peças que compõem os autos, manifestou-se nos termos e fundamentos fáticos e normativos expedidos no julgamento singular, emitiu o Parecer nº 315/2013, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão Condenatória do Auto de Infração, proferida em Primeira Instância. O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer 315/2013, emitido pela Consultora Tributária.

A Composição da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 14 de julho de 2014, Ata da 66ª (Sexagésima Sexta) Sessão Ordinária, resolve por **unanimidade de votos**, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão condenatória** proferida em Primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator Filipe Pinho da Costa Leitão e de acordo com o Parecer da Consultora Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

A decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento está plasmada na Resolução nº 381/2014, de 14 de julho de 2014, que repousa às fls. 131 a 136, cuja Ementa reproduzimos abaixo :

*EMENTA : ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO - INCLUSIVE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. Ausência de recolhimento do ICMS no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição Tributária, relativo ao exercício de 2005 a 2007. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmada a decisão condenatória proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.*



AFS₄

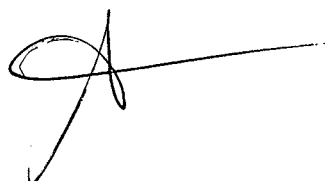
A empresa Nacional do Nordeste Com. de Suprimentos e Informática Ltda., nos termos do artigo 106, da Lei nº 15.614/2014 e do Decreto nº 25.468/99, interpôs Recurso Extraordinário, reportando-se às razões e demais elementos constantes dos autos, para o fim de requerer a reforma da decisão inserta na Resolução nº 381/2014, de lavra do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, que apresenta notória divergência com outras decisões já exaradas nos âmbitos das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Na oportunidade apresenta Resoluções Paradigmas demonstrando a existência de um nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes, a saber :
Resolução nº 072/2011 1ª Câmara ; Resolução nº 391/2013 2ª Câmara ;
Resolução nº 068/2010 1ª Câmara ; Resolução nº 462/2005 2ª Câmara ;
Resolução nº 491/2004 1ª Câmara ; Resolução nº 382/2005 1ª Câmara ;
Resolução nº 326/2005 1ª Câmara e a **Resolução 381/2014 2ª Câmara de Julgamento.**

A Presidência do CONAT por meio do Despacho Fundamentado nº 129/2014, após verificar a divergência suscitada pela empresa Nacional do Nordeste Com. de Suprimentos e Informática Ltda., **no tocante somente à Resolução Paradigma nº 072/2011 - 1ª Câmara de Julgamento**, admitiu o Recurso Extraordinário, razão pela qual encaminhou ao Plenário do Colegiado para apreciação.

No dia 22 de dezembro de 2014, os autos do processo compuseram a pauta da 16ª (Décima Sexta) Sessão Plenária, ocasião em que o Conselho de Recursos Tributários do Estado de Ceará, por unanimidade de votos, reformou a decisão Condenatória proferida na **Resolução nº 381/2014**, declarando a **Parcial Procedência** da ação fiscal, nos termos do Recurso Extraordinário.

É o relatório.



AF3₅

VOTO DA RELATORA

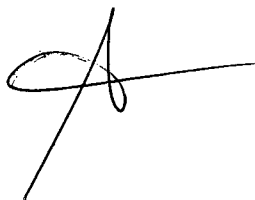
Trata-se de Recurso Extraordinário da empresa **Nacional do Nordeste Comércio de Suprimentos E Informática Ltda.**, posto contra a Resolução nº 381/2014, de lavra do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, em 14 de julho de 2014, que julgou Procedente por unanimidade de votos o Auto de Infração nº 1/200904961, relativo a Falta de Recolhimento do ICMS, no valor de R\$40.597,28 (quarenta mil, quinhentos e novecentos e sete reais e vinte e oito centavos) originada da saída de mercadorias escrituradas com valor a menor no livro Registro de Saídas, durante o período de fevereiro de 2005 a novembro de 2007.

O Recurso Extraordinário, em sede de Processo Administrativo Tributário para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, deve preencher os requisitos especificados no artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

Analisando as Resoluções nºs 072/2011, 391/2013, 068/2010, 462/2005, 491/2004, 382/2005 e 326/2005 juntadas como Paradigmas, com a finalidade de reformar a decisão Condenatória proferida na **Resolução nº 381/2014**, verifica-se que a ação correspondente à **Resolução Paradigma nº 072/2011 da 1ª Câmara de Julgamento** declarou a parcial procedência do feito fiscal, face à redução da base de cálculo do crédito tributário, por entender ser devida a interpretação mais benéfica e a consequente aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) para os produtos de informática, prevista no artigo 44, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96.

No caso, a Resolução Recorrida ensejou a procedência da ação fiscal, tendo sido aplicada a alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre os valores que constam nas Notas Fiscais dos produtos de Informática, que foram registrados indevidamente no livro Registro de Saídas, quando o correto é a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento).

Assim, a Presidência do Conselho de Recursos Tributários no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que estão presentes os pressuposto exigidos em lei, conforme finaliza o Despacho nº 129/2014 :



AFS₆

“DEFIRO o presente Recurso Extraordinário, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos da admissibilidade exigidos no art. 106, § 1º, da retromencionada Lei nº 15.614/2014.”

O Recurso Extraordinário questiona o quadro demonstrativo elaborado pelo agente fiscal, fls. 52/53, pois a autoridade aplicou a alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre os valores que de acordo com ele não foram lançados no livro Registro de Saídas da Recorrente, sem examinar as notas fiscais dos produtos de Informática que se sujeitam a um tratamento tributário específico no que diz respeito ao ICMS, consoante artigo 44, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, senão vejamos :

“Art. 44. As alíquotas do ICMS são :

I - nas operações internas :

(...)

c) 12% (doze por cento), para as operações realizadas com produtos de informática listados em regulamento ...”

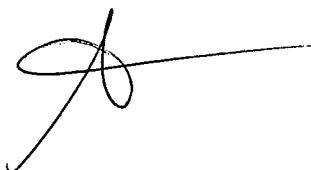
Analisando detidamente os autos constata-se que das 35 (trinta e cinco) Notas Fiscais, 11 (onze) Notas Fiscais refere-se a produtos de Papelaria, 14 (quatorze) Notas Fiscais com produtos de Informática e Papelaria e 10 (dez) Notas Fiscais somente com produtos de Informática, quais sejam :

Produtos de Papelaria são 11 (onze) Notas Fiscais nºs. 021, 023, 032, 062, 067, 085, 089, 100, 118, 129 e 131.

Produtos de Informática e Papelaria são 14 (quatorze) Notas Fiscais nºs 034, 039, 058, 070, 074, 077, 082, 092, 103, 108, 114, 117, 126 e 135.

Produtos de Informática são 10 (dez) Notas Fiscais nºs 026, 028, 031, 033, 045, 091, 094, 110, 119 e 141.

Foi elaborado uma Planilha da Falta de Recolhimento do ICMS (Lançamento a Menor no livro Registro de Saídas) com base nas Notas Fiscais com o valor do ICMS, recalculado com base nos itens das Notas Fiscais com Alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 12% (doze por cento) para os valores das Notas Fiscais com os produtos de Informática.



AFS

NACIONAL DO NORDESTE COM DE SUP E INFORMATICA LTDA


06.688.408-0

2005/2006/2007

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (LANÇAMENTO A MENOR NO REG DE SAÍDA) COM BASE NAS NOTAS FISCAIS
VALOR DO ICMS RECALCULADO COM BASE NOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS - ALÍQUOTAS 17% E 12%**

Nº	PERIODO	NF	CGF	VLR DIF	VLR NF CIRC	DIF	ICMS 17%	ICMS 12%	TOTAL ICMS	MULTA	TOTAL GERAL
1	FEV.05	21	69662584	4.250,00	6.825,00	2.575,00	437,75		437,75	437,75	875,50
2	MAR.05	23	69662584	960,00	8.400,00	7.440,00	1.264,80		1.264,80	1.264,80	2529,60
3	ABR.05	26	69662584	2.370,00	8.388,00	6.018,00		722,16	722,16	722,16	1444,32
4	MAI.05	28	69662584	4.150,00	10.834,00	6.684,00		802,08	802,08	802,08	1604,16
5		31	69662584	620,00	9.610,00	8.990,00		1.078,82	1.078,82	1.078,82	2157,64
6		32	69662584	1.242,00	8.320,00	7.078,00	1.203,26		1.203,26	1.203,26	2406,52
7	JUN.05	33	69662584	6.480,00	19.822,00	13.342,00		1.601,04	1.601,04	1.601,04	3202,08
8	JUL.05	34	69662584	1.450,00	11.395,00	9.945,00	1.167,90	369,00	1.536,90	1.536,90	3073,80
9	SET.05	39	69662584	750,00	14.280,00	13.530,00	1.994,10	216,00	2.210,10	2.210,10	4420,20
10	OUT.05	45	69662584	1.225,00	7.410,00	4.385,00		526,20	526,20	526,20	1052,40
11	FEV.06	58	69662584	6.480,00	12.800,00	6.320,00	666,40	288,00	954,40	954,40	1908,80
12	MAR.06	62	69662584	8.000,00	10.400,00	2.400,00	408,00		408,00	408,00	816,00
13	ABR.06	67	69662584	3.000,00	3.120,00	120,00	20,40		20,40	20,40	40,80
14	MAI.06	70	69662584	1.750,00	15.180,00	13.430,00	1.977,10	216,00	2.193,10	2.193,10	4386,20
15	JUN.06	74	69662584	5.340,00	13.090,00	7.750,00	1.037,00	198,00	1.235,00	1.235,00	2470,00
16		77	69662584	3.674,00	18.020,00	14.346,00	1.497,02	664,80	2.161,82	2.161,82	4323,64
17	AGO.06	82	69662584	7.200,00	12.500,00	5.300,00	544,00	252,00	796,00	796,00	1592,00
18		85	69662584	3.181,00	11.440,00	8.255,00	1.403,38		1.403,38	1.403,38	2806,76
19	OUT.06	89	69662584	4.300,00	11.440,00	7.140,00	1.213,80		1.213,80	1.213,80	2427,60
20		91	69662584	5.160,00	9.799,00	4.639,00		556,68	556,68	556,68	1113,36
21	NOV.06	92	69662584	7.120,00	13.840,00	6.720,00	1.142,40		1.142,40	1.142,40	2284,80
22		94	69662584	2.100,00	9.630,00	7.530,00		903,60	903,60	903,60	1807,20
23	JAN.07	100	69662584	6.795,00	12.480,00	5.685,00	966,45		966,45	966,45	1932,90
24	FEV.07	102	69662584	2.400,00	3.589,00	1.189,00		142,00	142,00	142,00	284,00
25	MAR.07	108	69662584	2.100,00	17.030,00	14.930,00		1.791,60	1.791,60	1.791,60	3583,20
26	ABR.07	110	69662584	840,00	5.920,00	5.080,00		609,60	609,60	609,60	1219,20
27	MAI.07	114	69662584	3.657,00	9.317,00	5.660,00		679,20	679,20	679,20	1358,40

ATS



NACIONAL DO NORDESTE COM DE SUP E INFORMATICA LTDA

06.688.408-0

2005/2006/2007

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (LANÇAMENTO A MENOR NO REG DE SAÍDA) COM BASE NAS NOTAS FISCAIS
VALOR DO ICMS RECALCULADO COM BASE NOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS - ALÍQUOTAS 17% E 12%

Nº	PERIODO	NF	CGF	VLR DIF	VLR NF CIRC	DIF	ICMS 17%	ICMS 12%	TOTAL ICMS	MULTA	TOTAL GERAL
28		117	69662584	3.600,00	5.727,50	2.127,50	55,67	216,00	271,67	271,67	543,34
29	JUN.07	118	69662584	2.300,00	7.720,00	5.420,00	921,40		921,40	921,40	1842,80
30		119	69992584	3.600,00	14.185,00	10.585,00		1.270,20	1.270,20	1.270,20	2540,40
31	AGO.07	126	69662584	800,00	3.144,00	2.344,00		281,28	281,28	281,28	562,56
32	SET.07	129	69662584	1.160,00	11.440,00	10.280,00	1.747,67		1.747,67	1.747,67	3495,34
33		131	69662584	1.434,00	2.080,00	646,00	109,82		109,82	109,82	219,64
34	OUT.07	135	69662584	1.516,00	10.490,00	8.974,00	1.525,59		1.525,59	1.525,59	3051,18
35	NOV.07	141	69662584	1.050,00	3.000,00	1.950,00		234,00	234,00	234,00	468,00
	TOTAL						21.303,91	13.618,26	34.922,17	34.922,17	69.844,34

CAFS

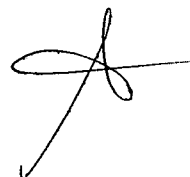
Considerando os fatos expostos acima, sugiro o conhecimento do Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência, dar-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória proferida na Resolução nº 381/2014, julgando **Parcialmente Procedente** a presente ação fiscal, com aplicação do disposto no artigo 641, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 24.569/97, tendo em vista que se trata de benefício condicionado a dedução do valor do imposto dispensado no valor total das mercadorias, conforme os valores constantes da Planilha recalculando o valor do ICMS com base nos itens das Notas Fiscais com alíquotas de 17% (dezesete por cento) e de 12% (doze por cento) para os produtos de Informática.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS 17%	R\$21.303,91
ICMS 12%	R\$13.618,26
TOTAL ICMS	R\$34.922,17
MULTA	R\$34.922,17
TOTAL	R\$69.844,34

AFS
8

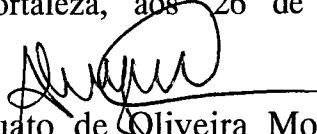


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **recorrente NACIONAL DO NORDESTE COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA.** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ.**

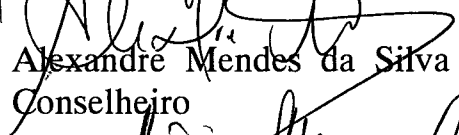
O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base no que dispõe o artigo 127, § 2º, da Lei nº 15.614/14, resolve, por decisão unânime, dar provimento ao Recurso Extraordinário, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação do disposto no artigo 641, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 24.569/97, tendo em vista que se trata de benefício condicionado a dedução do valor do imposto dispensado no valor total das mercadorias, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2015.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

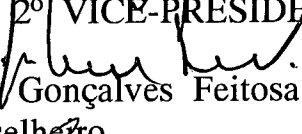

Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE

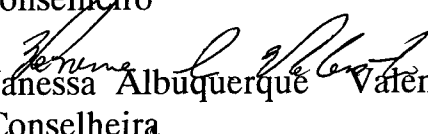

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

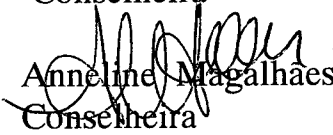

Alexandre Mendes da Silva
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Anneline Magalhães Torres
Conselheira



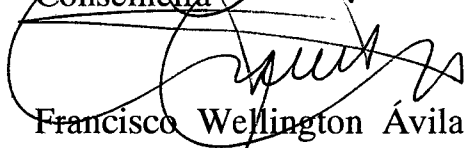
Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro



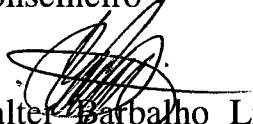
Aderbalina F. Scipião
Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira




Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Dr. Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro



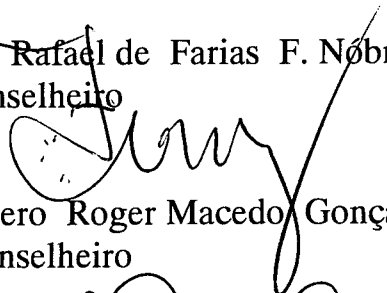
Samuel Aragão Silva
Conselheiro



Ágatha Borges Macedo Louise
Conselheira



João Rafael de Farias F. Nobrega
Conselheiro



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

